



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 181 /2006
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 18/ 04/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001790/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200402835
RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – ENTRADAS INTERESTADUAIS – AUSÊNCIA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL – APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do crédito indevido, oriundo de operações interestaduais, sem a devida cobertura da 1ª via dos documentos fiscais, no valor total de R\$ 77.206,22 (setenta e sete mil duzentos e seis reais e vinte e dois centavos).

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 55.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 62/67, alegando, em apertada síntese, que não houvera extraviado as primeiras vias dos documentos fiscais, já que os mesmos teriam sido entregues ao Fisco em fiscalização anterior, sem que ocorresse a respectiva devolução.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que não restou comprovada o ato impeditivo de apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais.

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, ratificando os argumentos da impugnação apresentada. Na ocasião apresentou cópias autenticadas pelo auditor da SEFAZ, Amarílio Luiz de Santana.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 033/2006, sugerindo a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão não guarda complexidade. Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de crédito supostamente indevido, no valor total de R\$ 77.206,22 (setenta e sete mil duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), já que decorrente de operações interestaduais, sem a devida cobertura da 1ª via dos documentos fiscais.

Na hipótese sob exame, a Recorrente sustentou a impossibilidade de apresentação, quando da fiscalização, pelo fato de que as primeiras vias, legitimadoras do crédito fiscal, estariam na posse do Fisco Estadual, por conta de fiscalização anterior.

De forma a comprovar sua assertiva, apresentou as cópias das primeiras vias das notas fiscais relacionadas, devidamente autenticadas pelo auditor da SEFAZ, Amarílio Luiz de Santana.

Ora, uma vez apresentadas as primeiras vias dos documentos fiscais, objeto da autuação, exsurge, a desdúvidas, a improcedência do presente feito fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2.006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Hildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO